



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2011**  
**(Do Sr. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR)**

*Altera a redação do art. 339 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei Altera a redação do art. 339 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2.º. O art. 339 do Decreto-lei 2.484, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime ou ato infracional a alguém inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§1.º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de suposto nome.

§2.º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§3.º A pena é de quatro a doze anos, se o agente pratica a conduta com o propósito de dar causa a inquérito eleitoral, ação de investigação judicial eleitoral, ação civil pública ou ação de impugnação de mandato eletivo, atribuindo a alguém inocente a prática de ato com finalidade eleitoral.

§4.º Incorre nas penas deste artigo aquele que a propala ou divulga por qualquer forma ou meio”. (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É reiterada a proliferação de atos irresponsáveis aplicados com finalidade eleitoral, com o fim de violar ou manipular a vontade popular e de impedir a ocorrência de diplomação de pessoas legitimamente eleitas, pela vontade do povo.

O Código Eleitoral não prevê a figura autônoma de denúncia caluniosa. Assim, urge que se crie uma figura qualificada, de sorte a fazer valer a função motivadora das normas penais.

Pela atual redação, esta prática odiosa e reprovável fica sujeita a penas alternativas e, eventualmente, a *sursis*. Qualificando-se o crime e aumentando-se a pena mínima, tais práticas serão desestimuladas. Ademais, a qualificadora revela-se proporcional, justificada e fundamentada pelo desvalor de sua conduta.

Além desses aspectos, devemos ressaltar que esse crime, mesquinho e leviano, pode causar prejuízos concretos às pessoas, como por exemplo impedir o acesso a um cargo público ou a um emprego, razão pela qual a pena deve ser proporcional à gravidade desse delito.

Por essa razão, proponho a alteração do art. 339 do Código Penal, com o propósito de ampliar a figura da denúncia caluniosa, para proteger situações que atualmente se encontram desamparadas, bem como para punir com rigor esse delito, quanto tiver finalidade eleitoral.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

2011\_10428